

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 930/2023

Institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - Política pública de fomento a proteção da saúde. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção da saúde, conforme prevê o art. 24 inciso XII da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 789 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 930/2023**, de autoria do **Dep. Camila Toscano**, o qual “*institui a Campanha Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade instituir diretrizes gerais para uma Política de fomento à proteção da saúde.

A coordenação do programa para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, **em consequência do disposto na redação da proposição**, disporá dos meios já existentes na rede pública estadual e de parcerias com instituições envolvidas, sendo designados segundo critério do Poder Executivo, ressalvado o critério de independência de sua atuação no programa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.** Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, é da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre **proteção da saúde**.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 930/2023**.

É como voto.

Sala Virtual, data da reunião.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 930/2023, por unanimidade**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO